

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.175/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167117-08
Impugnação: 40.010128280-68
Impugnante: Júlio César Ferreira Comércio e Transporte
IE: 607296512.01-26
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte entregou em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos, relativos ao período de abril de 2010 e julho de 2010, tendo em vista a falta dos registros tipos 50, 54, 60M, 60ª, 60D, 61R e 75 referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII, do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23, acompanhada dos documentos de fls. 24/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/50.

Em sua peça de defesa, a Impugnante alega que os arquivos eletrônicos foram entregues sem movimento porque não havia movimento para ser lançado no cupom fiscal, e que foram homologados em 28/04/10.

Afirma, ainda, que iniciou os lançamentos dos arquivos eletrônicos em agosto de 2010 e que o Auto de Início de Ação Fiscal nº 001.6072965120126.2010, de 09/09/10, iniciou os trabalhos de fiscalização do período de 07/11/07 a 31/08/10.

Alega que o atraso na entrega deve-se ao fato de mão de obra não qualificada na filial, sendo o depósito pequeno, vendendo somente gás, o que demandou tempo para obtenção de funcionário apto para este trabalho, e que, a própria matriz é responsável pelo serviço, por já estar familiarizada com o sistema.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requeru, por fim, o indeferimento do Auto de Infração, sob a alegação de que não ocorreu má fé e sim falta de preparo do funcionário que fez os arquivos eletrônicos.

O Fisco, em manifestação de fls. 47/50, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos referentes aos meses de abril de 2010 a julho de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por cada mês pela transmissão incorreta dos arquivos Sintegra, observado o valor da UFEMG do período.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10, § 5º e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A **entrega do arquivo** eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

(...)

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

O “Relatório de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, constante às fls. 11 dos autos, demonstra que a Impugnante é usuário do Emissor de Cupom Fiscal – Impressora Fiscal desde 28/04/10. Isto posto, desde o mês de abril de 2010 está

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigado à entrega dos arquivos eletrônicos, nos termos do Anexo VII, Parte 1, art. 1º, § 3º, inciso II, alínea “v” do RICMS/02.

Na hipótese de inexistência de entradas, o Contribuinte deveria informar o registro “88SME”, nos termos do item 24 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02. E, no caso de inexistência de movimento de saídas, deveria informar o registro “88SMS”, conforme item 25 da Parte 1 do Anexo VII do mesmo diploma legal.

Fato é que, a Impugnante realizou sim, operações de compras e vendas de mercadorias no período autuado, conforme se constata da consulta às DAPI – “Declaração de Apuração e Informação do ICMS” relativas aos meses de abril, maio junho e julho de 2010 transmitidas pelo contribuinte, pelo que não lhe assiste qualquer razão quanto à inexistência de compras e vendas, devendo assim apresentar os arquivos eletrônicos nos termos da legislação, e mesmo na hipótese de inexistência de movimento deveria apresentar os registros “88SME” e “88SMS”.

As demais teses arguidas pela Impugnante em nada lhe socorrem para fins de macular o lançamento, posto que, conforme bem disciplina o art. 136 do Código Tributário Nacional, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pela Autuada em sua impugnação não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação correlata.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 51, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Alberto Ursini Nascimento
Relator**

AUNEJ

CC/MIG